



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS MUDANÇAS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Isabela Fonseca Pereira do Vale

Rio de Janeiro  
2017

ISABELA FONSECA PEREIRA DO VALE

AS MUDANÇAS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## AS MUDANÇAS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Isabela Fonseca Pereira do Vale  
Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.  
Advogada.

**Resumo:** o presente artigo aborda as questões relativas aos problemas e desafios do acesso à Justiça brasileira e apresenta, como uma das soluções possíveis, o processo de mediação de conflitos. É sabido que há uma crescente busca pelo Poder Judiciário para que o Estado ponha fim aos conflitos sociais; por outro lado, evidencia-se a incapacidade desse em atender tamanha demanda. Tal fato gera grande insatisfação na sociedade, pois parte significativa da população fica à margem do Poder Estatal, sem acesso à Justiça. E, mesmo aqueles que superam os obstáculos existentes e provocam a jurisdição, muitas vezes não têm seus anseios plenamente satisfeitos. Nesse sentido, devido à entrada em vigor da nova Lei Brasileira de Mediação em 2015 há aspectos fundamentais a serem enfrentados de mudança no sistema. A Mediação de conflitos é um importante instituto e a nova lei disciplina importantes aspectos relacionados à prática da mediação no país que devem ser confrontados à luz do novo Código de Processo Civil e para o desenvolvimento do instituto considerando o relevante espaço para utilização desse. Considerando a elevada quantidade de processos no judiciário e a morosidade desse e sendo a Mediação de Conflitos um instituto pouco utilizado no Brasil, torna-se imprescindível demonstrar o desenvolvimento desse instituto podendo contribuir para a maior eficiência e celeridade do sistema jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Nova Lei. Mediação de Conflitos

**Sumário:** Introdução. 1. O desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil e seus princípios correlatos até o desenvolvimento da nova lei de mediação de conflitos. 2. Controvérsias da nova lei de mediação à luz do Código de Processo Civil de 2015. Transformações práticas acerca da mediação de conflitos no Brasil. 3. Benefícios da mediação de conflitos: como o maior uso da mediação afetaria o sistema jurídico brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como objeto de estudo a entrada em vigor da nova Lei Brasileira de Mediação de Conflitos em 2015, norteadas pela temática do acesso à justiça, havendo aspectos fundamentais a serem enfrentados de mudança no sistema e como se relaciona a nova lei ao Código de Processo Civil de 2015 e a realidade brasileira.

A Mediação de Conflitos vem sendo considerada como uma das formas mais eficazes de solução de determinados tipos de conflitos, principalmente nos âmbitos familiar e de vizinhança. Isso porque um dos objetivos da mediação é a recuperação das relações de natureza contínuas.

A nova Lei de Mediação de Conflitos disciplina relevantes aspectos relacionados à prática da mediação no país, que devem ser confrontados à luz do Código de Processo Civil de 2015, para o desenvolvimento desse instituto, considerando o enorme espaço para utilização do mesmo.

Considerando a elevada quantidade de processos no judiciário e a morosidade desse e sendo a Mediação de Conflitos um instituto pouco utilizado no Brasil, torna-se imprescindível demonstrar o desenvolvimento do instituto podendo contribuir para a maior eficiência e celeridade do sistema jurídico brasileiro.

Para o estudo do tema serão abordadas as controvérsias acerca da nova lei de mediação de conflitos, os benefícios do uso dessa, as transformações que ocorreram na mediação de conflitos no Brasil com a promulgação da nova lei e a verificação de como o maior uso da mediação de conflitos afetariam o sistema jurídico brasileiro.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando como a Mediação pode ser meio de transformação social e uma alternativa para se ter acesso à Justiça, não possuindo a Mediação a finalidade de substituir o Poder Judiciário, mas sim de ser uma alternativa e um complemento bastante eficaz na busca pela Justiça.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, as controvérsias acerca da nova lei de mediação de conflitos à luz do Código de Processo Civil de 2015 e as transformações práticas que ocorreram na mediação de conflitos no Brasil.

O terceiro capítulo destina-se a verificar como o maior uso da mediação de conflitos afetaria o sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que pretende-se eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, legislação e doutrina, para sustentar a sua tese.

## 1. O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SEUS PRINCÍPIOS CORRELATOS ATÉ O DESENVOLVIMENTO DA NOVA LEI DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A Mediação de Conflitos vem sendo considerada como uma das formas mais eficazes de solução de determinados tipos de conflitos, principalmente nos âmbitos familiar e de vizinhança. Isso porque um dos objetivos da mediação é a recuperação das relações de natureza contínuas.<sup>1</sup>

Atualmente, observando a evolução das sociedades, dos Estados e das economias percebe-se que o Estado social está sendo substituído pelo chamado Estado pós-social, de modo que este está intervindo cada vez menos na sociedade. Nota-se que o Estado investe pouco nos serviços públicos essenciais, de forma que direitos básicos como saúde e educação são prestados precariamente.

Nesse cenário de desordem e de crescentes conflitos sociais, o Poder Judiciário, responsável por impedir a violação desses direitos básicos, é suscitado a exercer a atividade jurisdicional de uma grande demanda, tornando-se, ineficiente e, assim, muitas vezes, um próprio agente violador dos direitos da sociedade, tendo em vista que o direito fundamental ao efetivo acesso à justiça, por ele, não é garantido.

Assim, o Poder Judiciário permite que grande parte da população fique à margem da justiça, pois não consegue sequer ingressar em juízo e, mesmo que o indivíduo consiga exercer seu direito de ação, a morosidade, o alto custo e a complexidade do processo judicial, acarretam o perecimento dos direitos que deveriam ser tutelados.

É preciso, portanto, compreender como o acesso à justiça pode se tornar efetivo com a reflexão sobre um conceito mais amplo de acesso à justiça. O conceito teórico de acesso à justiça foi se modificando ao longo da história e é de difícil delimitação. Isto porque este conceito deve ser analisado sob enfoques históricos, políticos, sociológicos, filosóficos e religiosos.

---

<sup>1</sup> BARROS. Eduardo Vasconcelos. *Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 07 jun 2017.

O acesso à justiça é direito fundamental estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV<sup>2</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que traz a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, o acesso à justiça não se refere apenas ao acesso aos tribunais, mas também à apreciação em si do conflito, e, entre uma coisa e outra, muito deve ser feito para que realmente a sociedade tenha um efetivo acesso a uma ordem jurídica justa.

Ainda coaduna com essa afirmação a determinação dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CRFB/1988<sup>3</sup>, que exigem que o Estado seja eficiente, ou seja, que o Estado chegue ao seu objetivo da melhor maneira possível, assegurando-se a todos a razoável duração do processo.

Esses princípios procuram refletir o novo direcionamento dos fins a que o processo modernamente se propõe como instrumento ético, acessível a todos, operoso, proporcional e útil do ponto de vista prático, a serviço do jurisdicionado.

No Brasil, observa-se que grande parte da população está à margem da sociedade, pois não tem acesso à educação e a tantos outros direitos básicos. Isso acarreta o desconhecimento acerca de determinados direitos e deveres dos cidadãos.

Importante mencionar que ninguém pode alegar o desconhecimento de determinado dever ou direito para eximir-se do cumprimento e das sanções da lei, mas tal não extirpará, pelo simples comando da lei, a ignorância de parte expressiva dos jurisdicionados.

A atuação ética do processo remete à democratização do mesmo, de forma que qualquer ingerência processual seja guiada pela igualdade de condições com o objetivo de se obter a justa pacificação da situação conflituosa, tendo-se como parâmetro o valor de justiça social. Nessa linha, a atuação dos operadores e cooperadores do direito deve estar em conformidade com as leis, normas, os princípios éticos, o senso de justiça, a fim de se alcançar os fins políticos e sociais.

Um desses operadores do direito, uma das figuras mais importantes do Poder Judiciário, é o magistrado. É ele quem representa o Estado, é ele quem presta a atividade jurisdicional, é ele quem diz o direito, que conduz a relação processual. Assim, não pode atuar fora dos limites estabelecidos constitucionais e infraconstitucionais. Deve sempre primar pela

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mar 2017.

<sup>3</sup> Vide nota 2.

ética e não deixar de cumprir determinadas regras impostas a ele. E sempre garantir o equilíbrio entre as partes e a igualdade de tratamento entre as mesmas.

O segundo aspecto da operosidade se refere à correta utilização dos instrumentos e meios processuais de modo que quanto mais eficiente o uso desses, melhor será a produtividade e, conseqüentemente, mais justo será o resultado alcançado.

Aqui se insere a noção de celeridade processual, tendo em vista que a incorreta utilização dos instrumentos e meios processuais acarreta atrasos no andamento do processo e incertezas acerca da verdade que se pretende chegar ao final do processo.

Quanto mais tempo levar a duração de um processo mais improdutivo se torna o Poder Judiciário. Assim, o direito processual constitui um ramo do Direito que visa a disciplinar as regras para o bom andamento do processo, para que inclusive, permita que o direito material seja protegido e alcançado.

Todo o sistema judiciário, desde as partes, os cartórios, os oficiais de justiça, até os juízes, devem primar pelo correto andamento processual, permitindo a celeridade e segurança nos resultados obtidos. Assim, todos aqueles que participam direta ou indiretamente para o andamento processual devem agir corretamente.

Dessa forma, o não cumprimento de tais deveres impõe à parte que assim procedeu a uma sanção, ou seja, a parte responde por perdas e danos. Essa sanção visa desmotivar comportamentos dos operadores do direito que impliquem numa maior morosidade.

Em decorrência dessas mazelas do sistema judiciário, o estudo das técnicas de mediação evoluiu muito contemporaneamente em vários ordenamentos jurídicos, pois percebe-se sua importância como forma de pacificação social, mesmo sendo uma antiga forma de solução de conflitos.

Hoje, a mediação no Brasil é ainda considerada uma novidade como forma de resolução de conflitos e de acesso à justiça, tendo em muito que ser disseminada para que a sua idéia se firme na sociedade.

Atualmente, no Brasil, vigora a Lei nº 13.140 de 2015<sup>4</sup> que ordenou e sistematizou a prática da mediação de conflitos como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Nota-se que a nova lei não criou um novo instituto, tendo em vista que a mediação é prática nas relações sociais

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 19 mar 2017.

cotidianas. É relevante também notar, que a mediação está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não existe dispositivo legal contrário a sua realização.

A mediação amplia a noção de acesso à justiça, pois assegura a pacificação dos conflitos satisfazendo os anseios sociais, sendo, nesse sentido, uma alternativa para desafogar o Poder Judiciário, considerando a elevada quantidade de processos e a morosidade do mesmo e sendo a Mediação de Conflitos um instituto utilizado também atualmente no âmbito judicial, torna-se imprescindível demonstrar o desenvolvimento desse instituto podendo contribuir para a maior eficiência e celeridade do sistema jurídico brasileiro<sup>5</sup>.

## 2. CONTROVÉRSIAS DA NOVA LEI DE MEDIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSFORMAÇÕES PRÁTICAS ACERCA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

A mediação não visa apenas a resolver conflitos, ou seja, a mediação pode ser um meio de pacificação de determinados conflitos já existentes ou para prevenir o surgimento de certos tipos de controvérsias no futuro. Nota-se que as partes também podem ser auxiliadas a buscar um acordo mais vantajoso, tendo em vista que o processo de mediação permite, através do diálogo e da reflexão sobre os interesses de cada um, obter-se uma nova posição mesmo entre partes que, a priori, não identificam a existência de conflitos.<sup>6</sup>

De forma geral, a mediação apresenta melhor desempenho quando se trata de uma justiça restaurativa, pois se propõe a restabelecer a relação que se encontra em, ou está na iminência de conflito, permitindo aos disputantes uma pacífica e contínua relação no futuro. Um dos objetivos da mediação é a celeridade, de forma que a delonga demasiada do processo de mediação pode frustrar seu sucesso.

Um aspecto importante é que a mediação prévia interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 34, da Lei 13.105/2015<sup>7</sup>, esse ponto é fundamental, caso contrário, desmotivaria a resolução de conflitos por meio da mediação, pois as pessoas com receio de

---

<sup>5</sup> FREITAS, Frederico Oliveira. SÉRGIO, Débora Bastos. *A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 03 mai 1017.

<sup>6</sup>Vide nota 5.

<sup>7</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 mar 2017.



não poderem ingressar em juízo, optariam por resolver as controvérsias judicialmente sem tentar a mediação previamente. E ainda, a não interrupção da prescrição estimularia a má-fé, pois o indivíduo participaria do processo de mediação com o intuito de aguardar o decurso do prazo prescricional e não com o interesse de buscar um acordo para pacificar o conflito. Isso é essencial para o acesso à justiça, pois visa estimular a pacificação social, tanto extrajudicialmente quanto judicialmente.

A modalidade de mediação recepcionada e regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>8</sup> é a judicial, desenvolvendo-se após a instauração de um procedimento judicial e podendo ser realizada pelo magistrado ou por terceiros capacitados na forma da lei.

A mediação incidental é a que ocorre após a instauração do processo judicial. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 334<sup>9</sup>, estabelece que a mediação incidental seja obrigatória. Essa obrigatoriedade apresenta algumas vantagens, mas também desvantagens. Não se considera a mediação incidental uma etapa processual, pois, conforme define Roberto Bacellar: “a mediação na forma incidental afigura-se, antes, um incidente processual obrigatório, cuja instauração acarreta a suspensão do processo de origem e cujos efeitos, uma vez acordado pelas partes, dependem de homologação do juiz.”<sup>10</sup>

Este tema gera algumas divergências, pois questiona-se se o juiz, observando cada caso concreto deve estimular a prática da mediação respeitando a autonomia da vontade das partes ou, deve a legislação impor que as partes têm a obrigação de se submeter ao procedimento?

O primeiro questionamento que se faz sobre a compulsoriedade da mediação é no que concerne à constitucionalidade dos dispositivos que impõem a restrição ao acesso ao Poder Judiciário, pois caso não se comprove à tentativa de conciliação entre as partes, argumenta-se que este condicionamento viola o direito de ação previsto constitucionalmente, bem como viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. A maioria dos doutrinadores utiliza como argumento contrário a prática da mediação incidental obrigatória, o fato de que a instauração desse procedimento é antagônica com o meio consensual de resolução de conflitos, argumentam que o princípio da voluntariedade deve conduzir a celebração de todos os acordos relacionados à mediação.

---

<sup>8</sup> Vide nota 7.

<sup>9</sup> Vide nota 7.

<sup>10</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação, o acesso à justiça e uma nova postura dos Juízes*. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.jus.br/artigos/edicao002/roberto\\_bacelar.htm](http://www.revistadoutrina.jus.br/artigos/edicao002/roberto_bacelar.htm)>. Acesso em: 09 abr 2017.

Em sentido oposto, Chiarini Júnior argumenta que essa imposição da mediação não viola nenhum dispositivo constitucional, tendo em vista que esse seria apenas mais um requisito exigido às partes para que tenham acesso à atividade jurisdicional.<sup>11</sup>

No caso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois o acesso à justiça é conferido às partes que se encontram no processo judicial já instaurado, sendo oportunizado mais um instrumento de resolução de conflitos. Entretanto, há críticas sobre a mediação obrigatória, especialmente os defensores da teoria pura da mediação. Alegam que os princípios como a voluntariedade, autonomia da vontade das partes e confidencialidade são distorcidos com essa modalidade de mediação. Verifica-se, todavia, que a finalidade do legislador em estabelecer essa obrigatoriedade é para que o instituto da mediação seja mais utilizado para a resolução dos conflitos gerando também uma economia e celeridade processual, sendo um mecanismo de auxílio e melhoria do sistema jurídico em vigor.

Segundo Fátima Nancy Andrighi<sup>12</sup>, deve haver uma “mutação constitucional para que se possa superar a questão da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário”, afirmando que é necessária a reflexão no sentido de adotar a mediação obrigatória, ainda que seja um desafio constitucional, em virtude de resgatar a dignidade do Poder Judiciário. Para Andrighi, por mais que no início as partes resistam em adotar a mediação, ao longo do tempo elas vão aderindo a essa nova técnica consensual.

Entretanto, com o desenvolvimento da mediação, esse instituto tem sido amplamente utilizado como mecanismo de acesso à justiça feito pelos Tribunais, o que ainda tem permitido a aproximação do instituto e a sociedade, de forma que essa possa reconhecer a sua efetividade e eficácia como mecanismo de resolução de conflitos.

A mediação é um método de resolução de conflitos que exige dos mediadores o conhecimento de sua técnica. Assim, esse processo é dividido em várias etapas em que o mediador utiliza ferramentas de negociação e de comunicação, a fim de facilitar a celebração de acordo entre as partes. Essas etapas, na realidade, não possuem uma forma rígida, mas segundo Kim Economides, a ordem apresentada a seguir representa grande sucesso. Os

---

<sup>11</sup> CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos910/a-mediacao-direito/a-mediacaodireito.shtml>>. Acesso em: 03 abr 2017.

<sup>12</sup> ANDRIGHI, Nancy apud TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008, p 245.

estágios são: pré-mediação; apresentação; delimitação dos interesses e necessidades; apresentação de soluções; negociação e obtenção de acordo e formalização do acordo.<sup>13</sup>

Em cada um desses estágios, o mediador utiliza técnicas de negociação e de comunicação. Dessa forma, para que o mediador seja imparcial, ou seja, não opine, e não aparente estar favorecendo uma parte ou outra, é preciso que este profissional conheça as técnicas da mediação.

A técnica é relevante, também, para que incite as partes a pensarem nas soluções do conflito, a partir dos questionamentos do mediador. Tais técnicas são técnicas de comunicação e de negociação, como: observar a linguagem verbal e não-verbal das partes, linguagem corporal, tom de voz, expressões usadas; fazer o uso de uma linguagem mais informal para que haja uma aproximação maior com as partes; suavizar termos mais agressivos ditos pelas partes (conotação positiva); objetivar e pontuar as informações; o mediador deve explicar o objetivo da mediação no início do processo de mediação, bem como no decorrer do processo; construir a relação de confiança no processo de mediação; criar um espaço físico acolhedor e manter um ambiente de respeito entre as partes.

Nota-se que a mediação se relaciona com a psicologia, pois visa satisfazer as necessidades psicológicas e emocionais das partes. É nesse sentido que se afirma que a mediação é um método ideal para a resolução de conflitos entre pessoas que visam manter a boa relação no futuro.

O artigo 319 c/c 321 do Código de Processo Civil de 2015<sup>14</sup> exige que o autor indique na petição inicial se deseja ou não levar o conflito à mediação ou conciliação. Caso esta informação não esteja presente, o juiz determinará que o autor emende a petição inicial ou a complete no prazo de 15 dias. No mesmo sentido, o artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>15</sup>, fixa que o réu deverá manifestar o seu desinteresse em participar da audiência de mediação, em petição escrita, ao menos 10 dias antes do dia designado para a audiência.<sup>16</sup>

Cumpra analisar o artigo 334, §4º e incisos I e II do Código de Processo Civil de 2015<sup>17</sup>. A norma estabelece que a audiência de mediação não será designada apenas se ambas

---

<sup>13</sup> ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do movimento de acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia*. In: Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p 45.

<sup>14</sup> Vide nota 7.

<sup>15</sup> Vide nota 7.

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo>>. Acesso em 03 mai 2017.

<sup>17</sup> Vide nota 7.

as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse pela composição consensual do litígio ou se a natureza da causa inadmitir transação.

Assim sendo, embora a norma processual inclua a autonomia da vontade no rol de princípios informadores da mediação, logo depois esvaziou o sentido. A primeira impressão transmitida é a de que a mediação foi pensada para servir como obstáculo ao exercício do direito de ação, atendendo aos propósitos de celeridade do Judiciário, beneficiado com o quesito da admissibilidade das demandas, e aos litigantes de má-fé interessados na procrastinação do julgamento da lide. Dessa forma, o Código introduziu no sistema jurídico uma espécie de obrigatoriedade mitigada para o processo de mediação, uma obrigatoriedade presumida e que somente pode ser elidida por meio da anuência concreta dos litigantes.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, apenado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.<sup>18</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 prevê dois casos de obrigatoriedade absoluta da mediação, primeiro diz respeito às ações de família, no artigo 695<sup>19</sup>, em razão das peculiaridades e da complexidade dos relacionamentos familiares, o Código preceitua que todos os esforços deverão ser empreendidos para que o conflito seja solucionado consensualmente, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação. Entretanto, permite, a requerimento das partes, que o magistrado suspenda o processo para que as partes participem de mediação extrajudicial ou de atendimento multidisciplinar.

Quanto à segunda hipótese, o artigo 565 do Código de Processo Civil de 2015<sup>20</sup> estabelece que nos litígios coletivos envolvendo a posse de imóveis, quando o esbulho ou a turbacão alegada na petição inicial houverem ocorrido há mais de ano e dia, o juiz deverá, antes de avaliar o pedido de liminar, designar audiência de mediação.

O do artigo 334, §1º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>21</sup> dispõe que os mediadores e os conciliadores devem atuar nas audiências destinadas à autocomposição. Conforme destaca, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o processo de mediação não acontece, em audiências,

---

<sup>18</sup> Vide nota 7.

<sup>19</sup> Vide nota 7.

<sup>20</sup> Vide nota 7.

<sup>21</sup> Vide nota 7.

mas em sessões. Há críticas, portanto, se houve erro material na redação do artigo ou se a mediação foi tratada como sinônimo de conciliação pelo legislador ou, se o juiz pode ou não se fazer presente nas sessões de mediação.<sup>22</sup>

A análise sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 permite supor que se trata de simples erro material. Veja-se que o artigo 165<sup>23</sup> tornou obrigatória a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos nos tribunais, incumbindo-lhes da realização das “sessões e audiências” de conciliação e mediação.

A conclusão é reforçada pelo artigo 170, do Código de Processo Civil de 2015<sup>24</sup>. De acordo com o texto, em caso de impedimento, o mediador deverá devolver os autos ao juiz do processo ou coordenador do centro judiciário para nova distribuição. Disso decorre que o papel do magistrado na etapa conciliatória cinge-se ao direcionamento dos processos aos centros.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de realização de audiências de conciliação e mediação por meio eletrônico no artigo 334, § 7º<sup>25</sup>. A realização dessas sessões virtuais de mediação provoca algumas críticas, pois suprime o caráter pessoal das negociações, conhecido como “*face-to-face mediation*”. Contudo, muitos já se convenceram da conveniência do método, na medida em que reduz os custos e conecta pessoas localizadas em diferentes lugares do mundo.<sup>26</sup>

Apesar dos argumentos contrários, o processo de mediação eletrônica parece eficaz aos novos tempos. Os benefícios do rompimento das distâncias, a acessibilidade que proporciona às pessoas com deficiências físicas, a celeridade do rito, a diminuição das despesas econômicas suportadas pelos usuários, tudo isso justifica a opção do Código de Processo Civil de 2015 nessa ferramenta.

A razão da discórdia relacionada às plataformas *online* reside na asseguuração da higidez do procedimento e das cláusulas de garantia das partes. Os sistemas de videoconferência dos tribunais deverão avaliar a identidade dos intervenientes, certificando a titularidade e autenticidade dos mesmos. Ademais, os mediadores deverão desenvolver

---

<sup>22</sup>CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p 252.

<sup>23</sup> Vide nota 7.

<sup>24</sup> Vide nota 7.

<sup>25</sup> Vide nota 7.

<sup>26</sup>CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. *Aspectos da mediação no código de processo civil e atualidades da Lei 13.140/2015*. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/.pdf>> Acesso em: 03 mai 2017.

habilidades específicas para interpretar à distância os sentimentos das partes e a ocorrência de vícios no consentimento.

Deve-se ressaltar a diferenciação entre a esfera extrajudicial e judicial na mediação. Na esfera judicial, ao haver a composição por meio da mediação, é elaborado um termo, nos próprios autos, que segue para homologação do juiz, conseqüentemente, trata-se de título judicial, procedendo-se ao seu cumprimento forçado pela mesma via, caso não adimplido a contento. Há, porém, uma ressalva em relação a direitos indisponíveis, mas transigíveis, para os quais a Lei n. 13.140/2015, artigo 3º, § 2º<sup>27</sup>, dispõe acerca da necessidade de oitiva do Ministério Público, seguindo-se para a homologação do juiz.

Na esfera extrajudicial, também se lavra o termo de mediação, entretanto, seu tratamento, por não estar em processo judicial, é diferenciado, ainda que com o mesmo resultado final: a busca judicial para adimplemento forçado se não adimplido espontaneamente.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o Código de Processo Civil de 2015, reconhece como tal instrumento de transação referendado pelo mediador credenciado por tribunal, segundo o artigo 784, inciso IV<sup>28</sup>. Diferentemente, a Lei n. 13.140/2015<sup>29</sup> não trouxe esse requisito de o mediador ser credenciado em tribunal, nas hipóteses extrajudiciais, como se interpreta inicialmente da disposição do artigo 9º desta lei, o qual excluiu qualquer necessidade de integrar conselho, entidade de classe ou associação, e, ainda, na mesma lei com a disposição do parágrafo único do artigo 20, que qualificou o termo final de mediação, nessa hipótese extrajudicial, em “título executivo extrajudicial”.<sup>30</sup> Essa disposição encontra aplicabilidade também no Código de Processo Civil, visto que no inciso XII, do artigo 784<sup>31</sup>, reconhece a condição de título executivo extrajudicial àquele que “a lei atribuir força executiva”.

---

<sup>27</sup> Vide nota 4.

<sup>28</sup> Vide nota 7.

<sup>29</sup> Vide nota 7.

<sup>30</sup> Vide nota 7.

<sup>31</sup> Vide nota 7.

### 3. BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: COMO O MAIOR USO DA MEDIAÇÃO AFETARIA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Há diversas vantagens ao se fazer uso da mediação, e sua maior aplicação afetaria o sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, é necessário responder alguns questionamentos sobre os resultados da mediação.

O que é considerada uma mediação bem sucedida? Quais os resultados esperados de uma mediação? Os dispositivos legais referentes ao sucesso da mediação não são conclusivos. Na Lei de Mediação não consta nada a respeito. Percebe-se que há algumas possibilidades de interpretação sobre o que é sucesso na mediação: restabelecer o vínculo entre os mediandos de forma que se alcance um acordo; reestabelecer o vínculo entre os mediandos de forma que se alcance um acordo duradouro, ou apenas reestabelecer o vínculo entre os mediandos de forma satisfatória no sentido de que se sintam hábeis ou confortáveis a negociar e resolver seus conflitos entre si.

Em relação ao ofício do mediador e sobre a política da pacificação social, que envolve toda uma mudança cultural do relacionamento entre as pessoas, ressalva-se que a última opção tende a ser a mais bem-sucedida, mesmo sem realizar um acordo ao final da mediação.

A definição de sucesso da mediação tende a ser a restauração do vínculo entre os mediandos independentemente de realização de acordo ao final da mediação, dessa forma, essa última opção de resultado da mediação é a definição mais compatível com a política nacional de não-judicialização e pacificação social.<sup>32</sup>

As vantagens da mediação são diversas, pois é bem mais célere e mais econômico, uma vez que não apresenta tantas formalidades, o que diminui seus custos. O mediador tem o dever de manter em sigilo os assuntos discutidos no processo de mediação. Tem o dever também de ser imparcial, não pode tomar partido de uma parte e não pode apresentar soluções. As soluções são dadas pelas próprias partes. Dessa forma, as próprias partes elaboram o acordo, participando ativamente na resolução do conflito. Isso implica em um maior comprometimento, conseqüentemente, em maior segurança acerca do cumprimento dos acordos, pois a resolução não é imposta por uma terceira pessoa, como ocorre no processo judicial. O benefício da construção do acordo pelas próprias partes é que o mesmo se legitima

---

<sup>32</sup> FREITAS, Frederico Oliveira. SÉRGIO, Débora Bastos. *A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 3 mai 1017.

e se afigura na perspectiva daqueles que o conceberam. A ideia é melhorar a relação entre os jurisdicionados no futuro, a partir do acordo estabelecido, estimulando o diálogo, aperfeiçoando relacionamentos e constituindo-se acordos sem a necessidade da intermediação de um mediador ou do Estado.

A decisão imposta pelo Poder Judiciário, uma vez sujeita aos efeitos da coisa julgada, não mais poderá ser discutida, mas é fato que essa não necessariamente põe termo ao conflito. O processo judicial muitas vezes acirra ainda mais o conflito, a disputa, as mágoas, os desentendimentos entre pessoas que, muitas vezes, terão que manter um mínimo de convivência.

Reitera-se, portanto, que a grande vantagem da mediação é o objetivo de fazer com que ambos os lados do conflito se sintam justificados, conformados com o acordo, com seus interesses e conveniências atendidas.

No Código de Processo Civil de 2015, artigo 3º, § 3º<sup>33</sup>, o estímulo à mediação aparece, junto da conciliação, nos seguintes termos: “a realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Mais adiante, o fomento a essa reaparece: afirma o Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup> que os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania criados pelos Tribunais, serão responsáveis não só por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, como também por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição:

Art. 166. Todos os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>35</sup>

Ressalta-se que o impulso ao consenso já é previsto no Código de Ética do Advogado, em seu Art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VII, sendo dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” e “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial”.<sup>36</sup> Dessa forma, observa-se que o verbo “estimular” possui múltiplos significados e ao se promover o uso do meio consensual e

---

<sup>33</sup> Vide nota 7.

<sup>34</sup> Vide nota 7.

<sup>35</sup> Vide nota 7.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Resolução n. 02/2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>>. Acesso em: 19 mar 2017.



encontrar resistências à adoção do método, quem estimula o consenso pode se frustrar. Especialmente quando quem oferece a abordagem consensual é o magistrado, a situação pode se tornar obscura por força da autoridade que detém. A situação poderá ser problemática para quem resiste à adoção do método.

Fernanda Tartuce, como outros autores, critica o uso do verbo “estimular” para fomentar a prática da mediação no Código de Processo Civil de 2015, pois receia-se que enseje posturas inapropriadas. Tartuce afirma que “a função do conciliador é aproximar as partes trabalhando os interesses subjacentes à relação de direito material e não priorizar a finalização da relação processual.”<sup>37</sup>

Nesse sentido, cumpre destacar que a liberdade é valor imprescindível à mediação. É imperioso lembrar que durante a mediação não se atua segundo a dialética do julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal. A lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão de todos, afastando condutas autoritárias.

Segundo Fernanda Tartuce:

Na atividade conciliatória, o juiz ou o mediador não podem ser autor de intimidação, infundindo temor às partes. O consentimento para a celebração dos pactos deve ser obviamente, livre de vícios. O poder do magistrado não deve ser usado para forçar ou intimidar as partes, sob pena de gravíssimo comprometimento da liberdade negocial dos litigantes e da isenção do julgador.<sup>38</sup>

Essa situação compromete negativamente a credibilidade do instituto e gera desconfiças em relação à utilidade e à vantagem de se valer dos meios consensuais. Lilia Maia de Moraes Sales afirma que “o mais importante é que o condutor do meio consensual seja preparado, técnica e psicologicamente, para promovê-lo, tudo aconselhando que não seja ele o próprio juiz togado a quem toca julgar contenciosamente o conflito”.<sup>39</sup>

Observa-se que para que os cidadãos assumam o protagonismo na solução consensual dos conflitos será imprescindível que os magistrados e operadores do direito reconheçam a importância dos mecanismos consensuais como a mediação e cedam lugar para que as partes busquem esse entendimento. As inovações legislativas representam um passo imprescindível,

<sup>37</sup> TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?* In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo.. (Org.). *Negociação, Mediação e Arbitragem* - Curso para Programas de Graduação em Direito. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 170.

<sup>38</sup> Idem. *Conciliação e Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/>>. Acesso em 15 mai 2017.

<sup>39</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa* – estabelecendo diferença e discutindo riscos. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em: 20 mai 2017.

mas o sucesso do uso da mediação dependerá da mudança cultural dos cidadãos e dos operadores do direito.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível apontar a mediação de conflitos como um instituto complementar à prestação jurisdicional, para garantir o efetivo acesso à justiça. Na realidade esse artigo visa a demonstrar que todos os meios capazes de tutelar direitos dos indivíduos são essenciais para a sociedade.

Assim, destaca-se a importância do próprio Poder Judiciário nesse ideário, pois possui relevante papel na busca de novos institutos processuais capazes de melhorar a prestação jurisdicional. Contudo, ele não pode ser o único a desempenhar esse papel, uma vez que não consegue atender a todas as demandas e, muito menos, satisfazer todos os anseios sociais.

Nesse cenário, novos institutos foram criados para tornar o acesso à justiça efetivo, tais como a negociação, a conciliação, a arbitragem e, em especial, a mediação de conflitos. Há, portanto, a ampliação das alternativas para que se tenha acesso à justiça. Pode-se então concluir, com base nesse artigo, que cada instituto adequa-se melhor a um determinado tipo de conflito.

Assim, o Poder Judiciário é efetivo para poder solucionar conflitos que versem sobre direitos indisponíveis. Alternativas são importantes para dirimir conflitos que versem sobre direito em que a transação é permitida. Dessa forma, a negociação é importante para que as partes consigam defender seus interesses quando estão negociando cotidianamente com outrem.

A mediação é o método mais indicado para solucionar conflitos de natureza contínua que, muitas vezes, têm cunho emocional, em que as partes desejam a manutenção da relação no futuro promovendo uma aproximação entre essas pessoas, possibilitando-lhes sanar definitivamente o conflito entre si. Cumpre realçar que um dos grandes benefícios da mediação é exatamente a aproximação das partes litigantes, para pôr termo ao litígio definitivamente.

A ideia é que a mediação possa coexistir na sociedade com os outros institutos, para que todos os tipos de conflitos e anseios sociais sejam atendidos. Vale ressaltar que, a tendência atualmente é que essa prática se popularize, principalmente com a nova Lei de

Mediação de Conflitos que, além de organizar e sistematizar a mediação, também a tornou obrigatória no processo judicial.

A aprovação da Nova Lei de Mediação no marco normativo do Novo Código de Processo Civil representa uma mudança significativa na forma de tratamento dos conflitos. Vislumbra-se, portanto, um empoderamento dos cidadãos e a possibilidade de que assumam o protagonismo na solução consensual de cizânias. Para que isso ocorra, será necessário que os magistrados e profissionais do direito reconheçam a importância dos mecanismos consensuais e, desse modo, estimulem para que as partes dialoguem e busquem o entendimento. As inovações legislativas representam um passo imprescindível, mas a caminhada dependerá da mudança cultural dos cidadãos e dos operadores do direito. Nesse sentido, a regulamentação da mediação servirá para educar os cidadãos para o exercício dos seus direitos.

O Código de Processo Civil de 2015 valoriza a adoção de meios consensuais e pode colaborar para o desenvolvimento de sua prática. Entretanto, torna-se relevante observar que o estímulo à mediação deve ser dosado para evitar abusos como a intimidação para se chegar a um consenso genuíno.

A análise da mediação judicial demonstra que os riscos inerentes à institucionalização não diminuem as vantagens. Até que a sociedade perceba a importância da Mediação para a pacificação social levará certo tempo, porém é reconfortante saber que a Justiça brasileira caminha na direção correta.

Deve haver, portanto, uma mudança cultural a fim de que a mediação possa alcançar seus objetivos, principalmente quando se trata dos operadores e cooperadores do direito, pois devem incentivar esse método. Isso é, na verdade, uma questão de cidadania; contribuir para que o conflito seja realmente solucionado e não apenas se torne indiscutível, como é no caso do Poder Judiciário. Há aqui, a real pacificação dos conflitos sociais. Esse instituto bem como os outros, apresenta limitações, vantagens e desvantagens, mas é um mecanismo fundamental para garantir o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação, o acesso à justiça e uma nova postura dos Juízes*. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.jus.br/artigos/edicao002/roberto\\_bacelar.htm](http://www.revistadoutrina.jus.br/artigos/edicao002/roberto_bacelar.htm). Acesso em 09 de abril de 2017.

BARROS, Eduardo Vasconcelos. *Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 07 jun 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105). Acesso em 19 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Resolução n. 02/2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>>. Acesso em: 19 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 19 mar 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. *Aspectos da mediação no código de processo civil e atualidades da lei n. 13.140/2015*. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/.pdf>>. Acesso em 03 mai 2017.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos910/a-mediacao-direito/a-mediacao-direito.shtml>> Acesso em: 03 abr 2017.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do movimento de acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia*. In: *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FREITAS, Frederico Oliveira. SÉRGIO, Débora Bastos. *A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 03 mai 2017.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem internacional*. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da Globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo>>. Acesso em: 03 mai 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. Processo de Conhecimento. V.2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos*. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em: 20 mai 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?*In: Salles, Carlos Alberto de, Lorencini, Marco, Alves da Silva, Paulo Eduardo. (Org.). *Negociação, Mediação e Arbitragem* - Curso para Programas de Graduação em Direito. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Conciliação e Poder judiciário*. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/>>. Acesso em: 15 mai 2017.